



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005108/2005-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto PIS
Recorrente METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento, para que a unidade local adote as seguintes providências: (i) realizar o cálculo da correção monetária nos termos da decisão judicial pertinente à matéria, valendo-se única e exclusivamente dos índices nela fixados; (ii) esclarecer e demonstrar se os valores encontrados são suficientes ou não para extinguir os débitos objeto de compensação; (iii) confeccionar "Relatório Conclusivo" da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários; e (iv) intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o (Relatório Conclusivo) e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Adoto, por pertinente e por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida:

*Tratava o presente processo, de início, de **Pedido de Habilitação de Crédito (fl.1), protocolado em 25/10/2005, no montante de R\$ 282.834,89, referente à ação judicial de nº 96.0607321-1, da 4ª Vara Federal em Campinas — SP, cujo objeto foi o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e d 2.449, de 21 de julho de 1988.***

Conforme planilha de fls. 47/49, a interessada teria compensado o crédito objeto do pedido de fl. 1 com débitos que compreendem períodos de apuração de janeiro/1997 a dezembro/1998, outubro/1999 a setembro/1999, janeiro/2000 a dezembro/2000, abril/2001 a janeiro/2005, abril/2005 a outubro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, maio/2006 e setembro/2006.

Nessa planilha, a contribuinte incluiu uma coluna denominada "Documento", indicando o instrumento pelo qual teria efetuado as compensações. Para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997, a contribuinte não informou nada nessa coluna "Documento". Para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, informou "DIPJ 1999". Para os períodos de apuração outubro/1999 a setembro/1999, janeiro/2000 a dezembro/2000 e abril/2001 a agosto/2002, informou "DCTF". E para os períodos de apuração de setembro/2002, abril/2005 a outubro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, maio/2006 e setembro/2006, informou "PERD/DCOMP".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio do despacho decisório de fls. 320/327, não reconheceu o direito creditório (...), nos seguintes termos:

- a) não seja reconhecido o direito creditório referente aos recolhimentos da contribuição ao PIS/Pasep efetuados no período de 10 de janeiro de 1989 e 05 de dezembro de 1991, à vista da ocorrência da decadência, conforme exposto no item 2.1., bem como em face da inexistência de crédito, conforme cálculos realizados e descritos no item 2.2.;
- b) não seja reconhecido o direito creditório referente aos recolhimentos da contribuição ao PIS/Pasep efetuados nos períodos posteriores a 05 de dezembro de 1991, em face da inexistência de crédito, conforme cálculos realizados e descritos no item 2.2.;

c) não sejam homologadas as compensações realizadas no curso de 1997 até 14 de abril de 1998, à vista de terem sido realizadas sem respaldo judicial, conforme apontado no item 2.3., e também por conta da inexistência de direito creditório;

d) não sejam homologadas as compensações realizadas após 14 de abril de 1998, à vista da inexistência do direito creditório;

e) encaminhar para cobrança os débitos apresentados para compensação, conforme extrato emitido pelo sistema Sincor-Profisc, às fls. 303 a 316;

f) formalizar processo de representação ao Sefis desta DRF para fins de realizar as verificações necessárias quanto aos débitos da contribuição ao PIS/Pasep relativos às competências janeiro a dezembro de 1998, apresentados para compensação e não confessados em Dcomp ou DCTF.

Cientificada do despacho decisório em 05/03/2007 (fl. 328), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 23/03/2007 (fls. 329/335)(...) alegando jurisprudência do STJ sobre o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio compulsado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido, bem como sobre os índices a serem utilizados na atualização de créditos a compensar.

Em 10/10/2008, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, reconhecendo que tinha razão a contribuinte quanto à questão do prazo para a compensação e considerando que já está consolidada a jurisprudência administrativa com o entendimento de que o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar no 7, de 1970, trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, resolveu encaminhar o processo em diligência à DRF de origem para que, desconsiderando a questão da extinção do prazo para efetuar a compensação e levando-se em conta a base de cálculo do PIS, segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, se proceda à verificação da existência de crédito passível de restituição/compensação, e, em caso positivo, à sua imputação aos débitos compensados pela contribuinte, manifestando-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual deferimento do pleito. Ressalte-se que nos cálculos a serem efetuados devem ser considerados inclusive os débitos relativos ao ano-calendário de 1997, mesmo que, como de início ressalvado, as compensações relativas aos períodos de apuração desse ano-calendário não sejam objeto do presente litígio. Isso porque, não obstante os débitos referentes a tais períodos de apuração estarem inscritos em Dívida Ativa da União, a interessada pode discuti-los, e eventualmente ter decisão favorável, no processo de

execução alegando justamente ter efetuado compensação com o crédito ora apreciado. (fls. 358/365)

Após a realização da diligência solicitada, a auditora fiscal na Informação Fiscal de fls. 529/530 fez as seguintes considerações:

Esclarecemos que embora os pagamentos constantes às fls. 47178 do processo administrativo nº 10830.000798197-59 refiram-se aos fatos geradores de 10188 a 0411996, na apuração do crédito foram considerados os períodos de apuração de 0411989 a 02196, pois a interessada não informou no demonstrativo às fl. 02105 a base de cálculo referente aos fatos geradores de 10188 a 03189, considerando como indevido o pagamento integral. Observe-se que conforme DIPJ189, às fls. 3671368, a empresa auferiu no ano-calendário 1998 receita de venda de mercadorias e prestação de serviços. Por outro lado para os fatos geradores ocorridos a partir de 03196 aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998.

A apuração do crédito está demonstrada nas seguintes planilhas:

1. "Demonstrativo de apuração de débitos" ffls. 4071413) — onde estão informadas as bases de cálculo de acordo com a Lei Complementar 07/70 e os valores dos débitos para o período de 04189 a 02196.
2. "Demonstrações de amortizações" ffls. 4171469) — onde estão detalhadas as alocações dos pagamentos aos débitos de PIS.

Esclarecemos que no período de apuração em que o recolhimento do próprio período foi insuficiente para liquidar o débito foi alocado o crédito disponível mais antigo

3. "Demonstrativo de saldos de pagamentos" (fls. 4701474) — onde estão discriminados os créditos de PIS pelo seu valor original e atualizado até 3111211995, totalizando R\$ 39.645,03.

Nos cálculos de compensação foram considerados todos os débitos de PIS e COFINS informados pelo contribuinte no demonstrativo às fls.47149 e aqueles indicados nas seguintes declarações de compensação, que não constaram do citado demonstrativo:

<i>Declaração de Compensação</i>	<i>Fl.</i>
13863.06550.251004.1.3.57-4642	189/207
11980.54655.141106.1.3.57-1463	268/271
42404.50335.131206.1.3.57-0016	272/275
20804.30086.150107.1.3.57-8598	275-275
28133.54222.090207.1.3.57-7111	299/302

Os débitos de PIS relativos aos fatos geradores de 01198 a 12/98 foram objeto de auto de infração formalizado por meio do processo n'10830.00450812007-42. Nos cálculos da compensação foram gerados relatórios distintos considerando a aplicação ou não da multa • de ofício para os débitos do período de 01198 a 12198 (...).

Cientificada do resultado da diligência em 31/12/2008, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade em 22/01/2009 (fls. 531/559), na qual alega que é inconstitucional a multa de 75% aplicada pela DRF para os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Além disso, a manifestante afirma que também compõe o crédito tributário em lide a aplicação da taxa Selic, o que seria igualmente inconstitucional e, ademais, tratar-se-ia, segundo ela, de quebra de hierarquia das leis, uma vez que a Lei nº 9.065, de 1995 não poderia ter alterado a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de lei complementar.

A seguir a interessada diz que a primeira decisão da DRF, implicitamente confirmada pela resolução ora impugnada, afirmava que a empresa não possuiria direito creditório, ou seja, não haveria direito à compensação. Para demonstrar que faz jus à compensação, a contribuinte passa a discorrer sobre a legislação do PIS, especificamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, e da retroatividade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995. A manifestante alega ainda a inconstitucionalidade das Leis nº 9.715, de 1998, e nº 9.718, de 1998, por terem ilegitimamente alargado o conceito de faturamento.

A interessada alega ainda que os cálculos não estão corretos e não incluem a mudança legislativa ocorrida com a edição da Medida Provisória 1.325, de 9 de fevereiro de 1996, que instituiu a retroatividade. A MP também aumentou a base de cálculo do imposto. A alíquota de recolhimento do PIS que era de 0, 75% sobre o faturamento passou a ser de 0, 65% sobre a renda operacional bruta (...) e que faz, sim, jus ao direito creditório por ter recolhido o tributo indevido sob o manto das leis nº 9.715/198 e 9.718/198 que foram declaradas inconstitucionais e, portanto, devem ter o montante pago ao fisco devidamente compensado.

Com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, não houve mais necessidade do contribuinte esperar a homologação da compensação pela Receita Federal. Com a edição dessa lei, a compensação se realiza mediante a iniciativa do contribuinte mediante entrega de declaração contendo as informações

sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desta forma, não se pode argüir que as compensações foram realizadas sem respaldo judicial, já que a planilha entregue compreende períodos de apuração também após o período da promulgação da lei supra citada, e que devem ser compreendidos na análise de cálculo da auditoria fazendária.

Em 20/03/2009, a 01ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 05-25.260**, situado às fls. 578 a 572 (Volume 03), de relatoria do Auditor-Fiscal Pedro Luís de Godoy achado, que entendeu, por unanimidade de votos, reconhecer em parte o direito creditório em litígio e homologar em parte a compensação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep Período de apuração: 01/12/1988 a 31/01/1996 BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente demonstrados nos autos os cálculos efetuados constatando a insuficiência do crédito a compensar, incabível a alegação de falta de motivação para a não homologação de parte das compensações feitas pela contribuinte.

A contribuinte foi intimada via postal em 25/05/2010, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 762 e, em 21/06/2010, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 763 a 776 (Volume 04), no qual alega que: **(i)** a decisão de primeira instância administrativa utilizou **índices inflacionários** diversos daqueles definidos na decisão judicial; **(ii)** a multa moratória é inconstitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

Na parte conhecida, quanto ao mérito, trata-se, em síntese, de pedido de compensação de **crédito** no montante de R\$ 282.834,89, referente à ação judicial 96.0607321-1 da 4a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que reconheceu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com **débitos** referentes a períodos de apuração de 1997 a 2006.¹

A unidade homologou parcialmente a compensação, no valor de R\$ 39.645,03, por ausência de saldo em suficiência para extinguir a totalidade dos débitos. Alega a recorrente, em suas razões recursais, que a diferença se deve ao fato de que a unidade utilizou índices **de correção monetária** diversos daqueles fixados pela decisão judicial transitada em julgado, restringindo-se a este ponto a controvérsia devolvida ao conhecimento deste colegiado.

No Mandado de Segurança nº 96.0607323-8, teve concedida a segurança por meio de sentença de 16/02/1998, a parte dispositiva referente à correção monetária estipulou unicamente que os índices a serem utilizados deverão ser os mesmos empregados pela Receita Federal na cobrança da dívida ativa (taxa Selic a partir de 1996):

"Com relação à correção monetária e incidência de juros, entendo que a primeira é sempre devida, e como já pacificou-se a jurisprudência, no caso de tributos pagos indevidamente, o marco inicial para a correção será a data do efetivo pagamento do tributo, atingindo o intervalo entre essa e a data da restituição ou da efetiva compensação.

¹ Janeiro/1997 a dezembro /1998, outubro/1999 a setembro/1999, janeiro/2000 a dezembro/2000, abril/2001 a janeiro/2005, abril/2005 a outubro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, maio/2006 e setembro/2006.

Quanto aos índices de correção monetárias, estes deverão ser eficientes para fazer a moeda expressar, num tempo presente, o poder liberatório que teve no passado. Contudo, nas relações tributárias, os índices devem também obedecer a um segundo critério: o de igualdade. Explico. O índice a ser aplicado no restituição ou na compensação de tributos indevidamente pagos devem ser os mesmos que emprega a Fazenda Pública na dívida ativa.

(...) A correção monetária a ser aplicada, portanto, em cada uma das parcelas indevidas terá termo inicial na data do efetivo desembolso do valor recolhido e dar-se-á pelos mesmos índices empregados pelo réu na cobrança de sua dívida ativa.

A correção dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL deverá seguir ao disposto no provimento n. 24 da Corregedoria Geral do Justiça Federal da 3^o. Região.

*Por força do disposto no art. 9.,. Parágrafo 4^o da Lei n. 9230195, que modificou a redação da Lei, **incidem sobre os valores a compensar a taxa de juros SELIC** Esta substitui os juros de mora.*

Por todo o exposto e pelo que nos autos consta, concedo em parte a segurança para declarar o direito do autora em proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com prestações subseqüentes e vencidas da COFINS até a absorção do crédito existente, na forma da fundamentação acima, resguardando o direito do autoridade fiscal em verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos lançamento.

Desta forma, os juros e a correção monetária incidirão desde o desembolso de cada parcela compensada, pelos incides estipulados na fundamentação supra" - (seleção e grifos nossos).

A sentença monocrática foi posteriormente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região nos seguintes termos (taxa Selic a partir de 1996):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO • DA UNIÃO NESSE ASPECTO. FINSOCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA UNIÃO NESSE ASPECTO. FINSOCIAL. LEIS 7787189, 7984189 E 8147190. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. EXCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1. DE JANEIRO DE 1996.

1. A prestação jurisdicional na hipótese dos autos mostra-se necessária e útil, a fim de que as autoridades fiscalizadores se abstenham de praticar quaisquer atos de sentido de exigir o recolhimento dos tributos objeto do pedido de compensação. É de ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. *O mandado de segurança é via adequada para ser deduzido pleito compensatório conforme jurisprudência uniforme do C: STJ — Súmula 213.*

3. *Em se tratando de tributo cujo lançamento é por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após o decorrido o prazo previsto do parágrafo 4º do art. 150 do CTN . Inocorrência de prescrição.*

4. *Não é de se reconhecer do apelo da ré no parte em que se insurge quanto aos juros de mora, pois a r. sentença restou exarada nos exatos termos do seu inconformismo, ausente o interesse recursal nesse aspecto.*

5. *Reconhecida a inconstitucionalidade do majoração das alíquotas do FINSOCIAL, - constantes das Leis . LEIS 7787189, 7984189 E 8147190, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, com parcelas vincendas da COFINS e da CSSL.*

6. *A compensação já de se efetuar com a devida atualização monetária. Cabível a utilização dos índices de IPC no correção, exceto o relativo ao IPC de janeiro de 1989, por não alcançado pela lide.*

7 *Aplicabilidade da Taxa Selic, a partir de 1 0. de Janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção.*

Em 05/08/2008, foi julgado o Recurso Especial nº 1.025.460, julgando improcedente o apelo da Fazenda Nacional respeitante ao prazo de repetição.

Informa recorrente que houve interposição de Recurso Extraordinário por parte da Fazenda Nacional, sobrestado pelo Ministro Ari Pargendler até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 561.908-7 RS, conforme se pode verificar pelo despacho anexo.

Observe-se que o recurso em referência, com repercussão geral reconhecida, volta-se a tratar única e exclusivamente a respeito da controvérsia sobre a inconstitucionalidade do prazo para a repetição de indébito (artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005), não guardando qualquer relação, diga-se, com critérios de correção monetária, o que leva ao entendimento de que o capítulo da sentença pertinente à matéria em apreço se encontra passado em julgado. O provimento da contribuinte, portanto, referente à correção monetária, deve respeitar o quanto decidido.

Evidentemente, não se trata de decisão quanto ao mérito, uma vez que o direito substancial ("*an debeatur*") vindicado não se encontra mais em disputa, mas apenas a sua liquidação ("*quantum debeatur*"). Segundo se depreende das razões recursais e da leitura do Acórdão 1999.03.09033-4, a autoridade fiscal deve corrigir os valores de PIS recolhidos de acordo com os seguintes critérios: **(i)** IPC'S de janeiro/1989 e março/1990, sem expurgos; **(ii)** percentual de 42,72% para janeiro/1989; **(iii)** INPC no período de março a dezembro/1991; e **(iv)** UFIR, nos termos da Lei 8.383/1991 para os demais períodos, com incidência da taxa Selic a partir de 01/01/1996.

Assim, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos é o encontro de contas promovido pela contribuinte, sem a conclusão e a certeza sobre os valores envolvidos, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i)** Para que a unidade realize o cálculo da correção monetária nos termos da decisão judicial pertinente à matéria, valendo-se única e exclusivamente dos índices nela fixados;
- (ii)** Esclarecer e demonstrar se os valores encontrados são suficientes ou não para extinguir os débitos objeto de compensação;
- (iii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários;
- (iv)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator